

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 028/2022, de 30.09.2022, de autoria do poder Executivo que “dispõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício 2023 e dá outras providencia”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 028/2022 de 30/09/2022 que “dispõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria do exercício 2023 e dá outras providencias.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Lei maior.

Portanto, sob o aspecto jurídico, **nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.**

No entanto, quero chamar a atenção a atenção dos nobres Edis conquanto a redação contida no art. 16 da proposta, a saber:

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentarias aprovadas na Lei Orçamentária 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidade bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação.

Logo, a proposta, caso aprovado na forma apresentada, autoriza previamente o ordenador de despesa a realizar as operações contábeis junto ao orçamento elencadas no art. 16, sem que haja a necessidade de novo pedido junto a Casa.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo